

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pregão Presencial nº 020/2017

Processo nº 143/2017

**Objeto:** Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada em locação, instalação e desmontagem para material e equipamentos para eventos institucionais do Senac/RN, incluindo deslocamento, nos municípios de Natal, Grande Natal e interior do Estado.

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – Nº 01, 02 e 03**

Informamos que a Comissão recebeu pedidos de esclarecimentos concernentes ao Edital. Sendo assim, seguem respostas.

**ESCLARECIMENTO Nº 01:**

*“Gostaríamos de aproveitar o ensejo e requerer os valores unitários e/ou total (is) dos lotes constantes no termo de referência, do edital enviado, conforme preceitua a Lei”.*

**RESPOSTA:** A Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN, pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”<sup>[1]</sup>. Segundo a melhor e mais nova doutrina, são entidades de colaboração governamental.

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

<sup>[1]</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, será processada e julgada em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Edital é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Administração, através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Portanto, em que pese a solicitação realizada, a Resolução nº 958/2012 do Senac não prevê a divulgação dos preços unitários e totais. O preço estimado da licitação foi devidamente divulgado, conforme item 2 do instrumento convocatório.

#### **ESCLARECIMENTO Nº 02:**

*"9.1.4 Qualificação Técnica: 9.1.4.1 No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante prestou ou está prestando, satisfatoriamente e a contento, serviços similares e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme modelo sugerido no Anexo V, Documento 5.*

*Os atestados de capacidade técnica não terão que ser registrados no CREA? Tendo em vista que esse registro no órgão competente evita a fraude na emissão dos atestados, que poderá ser emitido por qualquer pessoa".*

**RESPOSTA:** Não. O atestado a que se refere o item 9.1.4.1 diz respeito à comprovação de aptidão da empresa licitante, demonstrando que prestou ou está prestando serviço similar e compatível com o objeto do certame. O Atestado deverá ser apresentado em original, em papel timbrado do órgão declarante e contendo assinatura do representante legal.

**ESCLARECIMENTO Nº 03:**

*"9.1.4.3 Exclusivamente para o Lote 03: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do profissional responsável pela instalação e manejo dos equipamentos de sonorização (microfones, pedestais, cabos de áudio, mesa de som, computador, telas de projeção, projetor multimídia, computador, cabeamento).*

*A emissão de ART, só é feita quando o evento é realizado, ou seja, antes da montagem do evento. Essa documentação não seria a certidão de registro do CREA da empresa juntamente com o responsável técnico e o documento que comprove o vínculo deste com a empresa?".*

**RESPOSTA:** Não. Deverá ser apresentada ART que demonstre a aptidão do responsável técnico em serviços anteriormente executados, similares e compatíveis com o objeto do certame.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, levando em consideração que pode ser objeto de dúvida de outros interessados.

Como não foi registrada nenhuma alteração no objeto, fica mantida a data da abertura desta licitação.

Natal, RN, 02 de agosto de 2017.

Isaac Milton de Souza  
Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN